



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0602827-14.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: UNIÃO FEDERAL – 4ª Região

Interessado: JAMAL MAHD HASAN HARFOUSH

Relator: DES(A). VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela juntada de documento
faltante e pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato Jamal Mahd Hasan Harfoush, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4700933), cujo trânsito em julgado se deu em 27.11.2019 (ID 5041533).

A União peticionou (ID 44982643) requerendo a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a parte devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 44982644), cujo teor contempla o débito principal atualizado e o valor devido a título de honorários, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Cumprir registrar que o “Parecer Técnico Anexo”, referido na cláusula primeira, não acompanhou o termo de conciliação, embora ajustado o pagamento do débito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

principal atualizado (R\$ 5.987,69), em 08 prestações mensais e fixas (R\$ 543,40), bem como o adimplemento de honorários (R\$ 493,81), em 04 prestações mensais (R\$ 123,45).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a intimação da União para a juntada do documento faltante e, desde logo, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.